LEI COMPLEMENTAR Nº 965 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PREFIM e dá outras providências.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindóia-SP o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - PREFIM, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como promover a regularização de créditos do Município de Lindóia-SP, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e tarifas municipais, com vencimento a ser definido por Decreto, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° O ingresso no PREFIM dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1°.

§ 1° Decreto do Executivo fixará o lapso temporal em que o contribuinte deverá formalizar perante a Administração Pública Municipal sua opção pelo PREFIM, o que se dará consoante modelo expedido pelo mesmo regulamento.

§ 2° A opção ao PREFIM não impede que a exatidão dos valores dos débitos confessados pelo contribuinte seja conferida posteriormente pela Administração Municipal, para efeito de eventual complementação ou supressão.

§ 3° Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIM.

§ 4° A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3° O débito consolidado na forma do art. 2° desta lei:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á a juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, bem como a correção monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela não inferior a 2 (duas) UFM.

§ 1° A forma de arrecadação do PREFIM será definida em Decreto regulamentar do Chefe do Executivo.

§ 2° Os servidores públicos municipais que optarem pelo PREFIM poderão autorizar o desconto mensal das parcelas em sua folha de pagamento.

Art. 4° A opção pelo PREFIM sujeita o contribuinte:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 2°, consoante modelo a ser expedido através de Decreto.

II - a expressa renúncia a qualquer requerimento, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos por ventura já interpostos, relativamente aos débitos fiscais existentes em nome do contribuinte;

III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim de todos e quaisquer tributos e tarifas municipais vincendos após a opção pelo PREFIM;

§ 1° A opção pelo PREFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e tarifas referidos no artigo 1°.

§ 2° A opção implica manutenção automática das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3° Ressalvado o disposto no § 2°, no momento da opção pelo PREFIM poderá ser exigida do contribuinte a prestação de garantia na forma legal ou o arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio, conforme regulamentado por Decreto.

§ 4° Deferida pela autoridade competente a opção do contribuinte pelo PREFIM, a exigibilidade do crédito será suspensa, tendo o contribuinte, a partir deste momento, direito de requerer "certidão positiva de débito com efeito negativo".

§ 5° Tratando-se de crédito ajuizado para cobrança executiva, os honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado, em execução ou em embargos, serão pagos juntamente com o débito consolidado, conforme disposto no artigo 3° desta Lei.

§ 6° Após a homologação do PREFIM, é defesa qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material ou omissão.

Art. 5° O contribuinte será excluído do PREFIM:

I - por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4°;

II - por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer das parcelas do PREFIM;

III - por inadimplência de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a opção pelo PREFIM;

§ 1° A exclusão do optante do PREFIM implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia eventualmente prestada, além do ajuizamento ou prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2° A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3° O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência pessoal do interessado ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Art. 6° Compete a Administração Pública Municipal comunicar ao Juízo ou Tribunal da execução fiscal a opção do contribuinte pelo PREFIM, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 1° Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da opção pelo PREFIM ficará condicionado a expressa desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas e despesas processuais e outros encargos.

§ 2° A providência referida no § 1° deste artigo também deverá ser observada pelo contribuinte nas ações de natureza diversa com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento derivados da opção pelo PREFIM.

§ 3° Após o pagamento da última parcela, em se tratando de crédito ajuizado para cobrança executiva, a Administração Pública Municipal requererá a extinção do processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7° Considera-se contribuinte em "situação especial" aquele que não possui condições financeiras de optar pelo PREFIM, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou de sua família, o que será apurado por critérios pré-definidos em Decreto

e avaliado por comissão especialmente nomeada para este fim, com o intuito de promover sua efetiva inclusão no programa, respeitada a parcela mínima de 2 (duas) UFM.

Art. 8° A Administração Pública Municipal divulgará, pelos diversos meios de comunicação, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - PREFIM previsto por esta lei.

Art. 9 Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFM - Unidade Fiscal Municipal, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da UFM vigente na data do parcelamento ou de sua aplicação.

Parágrafo único. O valor da UFM é de R$ 10,00 (dez reais) por unidade, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente a UFM através de Decreto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.

Art. 10 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições contidas no Código Tributário Municipal, independentemente de regulamento.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 14 de dezembro de 2005.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 14 de dezembro de 2005.

Luiz Humberto de Oliveira
Diretor de Administração